



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 01 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.830-003.061/89-23

(ovrs)

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.785

Recurso n.º 86.363

Recorrente OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

DCTF - Entrega espontânea. Não cabe multa pela entrega fora de prazo, quando o contribuinte, de forma espontânea, procede sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 08 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-003.061/89-23

402
02-

Recurso Nº: 86.363
Acordão Nº: 202-04.785
Recorrente: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi notificada às fls. 09, ao pagamento de multa e juros pelo atraso na entrega das DCTFs dos meses de fevereiro e março de 1989, no total de 178,19 BTNFs.

Inconformada com tal feito fiscal, a notificada promoveu sua impugnação às fls. 12, alegando em síntese que:

- trata o presente processo de notificação para a cobrança de multa sobre DCTF entregue fora do prazo, entretanto, o tributo referente foi devidamente pago conforme se comprova pelas DARFs nos devidos vencimentos;
 - tendo espontaneamente requerido a entrega das citadas DCTFs, conforme requerimento de fls. 01/04, antes de qualquer ação fiscal (grifo do original), supriu efetivamente a irregularidade, não ensejando nenhum encargo ou punição;
 - o não-cumprimento dessa obrigação não acarretou falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, devendo ser rele-
- segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.0 61/89-23

Acórdão nº 202-04.785

relevada, e cita o Art. 138 do CTN;

- a impugnante agiu com lisura nos estritos termos da legislação, sanou a irregularidade sem acarretar nenhum prejuízo ou sonegação de qualquer espécie, antes de qualquer procedimento fiscal;
- a entrega das DCTFs tem se tornado um transtorno para todos, inclusive à SRF, pois seus prazos têm sido alterados, prorrogados, etc, e cita vários casos.

Encerra pedindo o cancelamento total da Notificação em pauta, como medida de direito e justiça.

Às fls. 8, encontra-se despacho indeferindo o pedido da notificada.

Às fls. 14/15, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal.

Não satisfeita com tal medida, a notificada, ora recorrente, vem às fls. 18/19 recorrer a este Colegiado, pelas mesmas razões já produzidas na impugnação, fazendo referência ainda às INs/SRF 98/89 e 120/89, ao final requer o cancelamento total da decisão recorrida, como medida de direito e de justiça.

É o relatório.

Processo nº 10.830-003.061/89-23

Acórdão nº 202-04.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a multa exigida pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também da compensatória, aquela resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta é devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo, pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei complementar nº 5.172/66, diz no seu Artigo 138 e parágrafo único (verbis):

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

segue-

Processo nº 10.830-003.061/89-23

Acórdão nº 202-04.785

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Entende-se que o acima exposto tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, hoje Departamento da Receita Federal, através da IN-SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do DL-1.722/79, por força do reconhecimento da eficácia do pré-falado artigo 138 e seu parágrafo único do C.T.N. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao Fisco.

À luz da legislação de regência e os fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que, a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta dos autos, segue-


Processo nº 10.830-003.061/89-23

Acórdão nº 202-04.785

também não ocorreu por tal iniciativa da recorrente nenhuma falta, prejuízo ou mesmo insuficiência no pagamento dos tributos (obrigação principal) nem tampouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente interpostas, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR